pontéditora

O capital simbólico das decisões judiciais em versos e o acesso à Justiça.

The symbolic capital of judicial decisions in verses and the access to Justice.

Cristiane de Souza Reis[1];
[1]E-mail: csouzareis@gmail.com
Universidade Federal Fluminense

Resumo: O presente artigo analisa o capital simbólico presente nas decisões judiciais proferidas em versos e o acesso à Justiça. Não obstante as mesmas apresentem-se de uma forma menos densa, conferindo suavidade na leitura, ainda assim mantém palavras rebuscadas e termos técnicos sem explicação e, portanto, sem acessibilidade e inteligibilidade aos destinatários finais das decisões (povo), conservando o capital simbólico próprio do Poder Judiciário, que mantém a dimensão de poder sobre os súditos do Estado. Conclui-se, portanto, que as decisões judicias, ainda que em versos, são destinadas aos iniciados da ciência jurídica e não promovem o acesso à Justiça. Para a pesquisa, foram analisadas sete decisões judiciais proferidas em versos, bem como elaborado um questionário, tendo sido os dados analisados sob a luz da Análise Crítica do Discurso.

Palavras-chave: *Decisões judiciais em versos. Acesso à Justiça. Direitos Humanos. Controle social.*

Abstract: This article analyzes the symbolic capital present in the judicial decisions handed down in verses and the access to Justice. Nevertheless they present themselves in a less dense form, conferring softness in the reading, but it also maintains elaborate words and technical terms without explanation and, therefore, without accessibility and intelligibility to the final recipients of the decisions (people), conserving the own symbolic capital, which maintains the dimension of power over the subjects of the State. It is concluded, therefore, that the judicial decisions, although in verses, are destined to the initiates of the legal science and does not promote the access to Justice. For the research, seven judicial decisions were analyzed in verses, as well as a survey was elaborated, being the data analyzed in the light of the Critical Discourse Analysis.

Keywords: *Judicial decisions in verses. Acess to Justice. Human Rights. Social Control.*

Introdução

Os pronunciamentos dos juízes brasileiros nos processos judiciais dão-se por meio de quatro atos: sentenças, decisões interlocutórias e despachos. As sentenças são atos processuais exclusivos dos juízes e é por meio delas que o processo judicial se encerra. As sentenças são proferidas por juízes de primeira instância (órgão singular), enquanto os acórdãos, que possuem a mesma natureza, são proclamados pelos tribunais (órgão colegiado e, via de regra, instância onde ocorre o processamento e o julgamento dos recursos interpostos). As decisões interlocutórias são pronunciamentos judiciais que tem o condão de decidir alguma situação sobre a lide processual, mas não põe fim à mesma. Os despachos correspondem a todos os demais atos do juiz, praticados de ofício, isto é, por iniciativa do magistrado, ou a requerimento da parte. Os atos processuais, e neles estão incluídos os judiciais acima mencionados, seguem alguns requisitos gerais e outros específicos previstos no Código de Processo Civil ou Penal, conforme o caso.

No presente artigo, pretende-se refletir sobre a estrutura dos discursos inseridos nos pronunciamentos judiciais, não no seu aspecto jurídico-processual, mas antes na dimensão de poder contida na rigidez de sua construção, sobretudo pelo uso de terminologia rebuscada, seu capital simbólico, muitas das vezes inatingíveis pelos usuários que se socorrem do Poder Judiciário, produzindo afastamento da população em geral e consequente obstáculo ao acesso ao Direito. No entanto, não se analisará quaisquer decisões, mas sim aquelas que, contrapondo a rigidez da estrutura arquétipa dos pronunciamentos judiciais, são proferidas em versos por alguns juízes, rompendo com o rigor esperado pela comunidade jurídica e até mesmo pela sociedade em geral. É sobre elas que o meu olhar recairá neste artigo. Até que ponto esses pronunciamentos em versos retiram a dimensão de poder sobre os usuários do Poder Judiciário diminuindo seu capital simbólico? Os pronunciamentos judiciais em versos rompem efetivamente com o rigor do modo de dizer próprio do campo jurídico? Em qual medida os atos judiciais em versos aproximam os utentes do Poder Judiciário, facilitando o acesso ao Direito? Para compreender estas questões, foram analisados sete atos judiciais proferidos em versos, sendo importante registrar desde já que estes atos foram assim apresentados de modo isolado, não constituindo a prática comum de escrita e forma de redação do ato judicial do agente judicial analisado. Foi elaborado um questionário em plataforma digital (Google), respondido

por 65 pessoas[1], com o objetivo de avaliar a percepção das pessoas acerca da estrutura das decisões em versos, aceitação e a inteligibilidade das mesmas em termos de facilitação ou não do acesso à Justiça. Utilizou-se como referencial metodológico a Análise Crítica do Discurso (ACD), de Norman Fairclough (2001), que compreende o papel da linguagem na conformação das relações sociais de poder, sendo o discurso analisado sob um modelo tridimensional: análise textual, prática discursiva e prática social. Segundo Wodak (2003, p. 17-34), a "ACD permite analisar as pressões provenientes de cima e as possibilidades de resistência às relações desiguais de poder que aparecem em forma de convenções sociais". A ACD analisa como as "ideias e objetos produzidos socialmente constroem determinada realidade social" (Rodrigues & Dellagnelo, 2016). Neste sentido, o próprio Fairclough (2003, p. 185) afirma que

> a ACD é uma forma de ciência crítica que foi concebida como ciência social destinada a identificar os problemas que as pessoas enfrentam em decorrência de formas particulares da vida social e destinada, igualmente, a desenvolver recursos de que as pessoas podem se valer a fim de abordar e superar esses problemas.

Para melhor compreensão da predominância da escrita no processo brasileiro, importante registrar que há dois sistemas reinantes no Ocidente. O *Civil Law* e o *Common Law*. Muito brevemente resumindo, o *Civil Law* possui raízes no direito romano e fundou suas estruturas na codificação, nas leis, adquirindo relevância os brocardos "vale o que está escrito", "ninguém pode dizer que desconhece a lei", entre outros; já o *Common Law*, de origem anglo-saxônica, tem suas bases na jurisprudência. Neste sistema, a oralidade tem primazia, enquanto no primeiro, a predominância é a escrita. O Brasil segue o *Civil Law*[2], o que denota a importância de refletirmos sobre a estrutura dos pronunciamentos judiciais enquanto prática social.

O Brasil, atualmente, enfrenta uma crise política movida e fomentada por algumas instituições da sociedade, como o Poder Judiciário e os meios de comunicação de massa, que, de forma cada vez mais nítida, vem ditar o movimento da sociedade em uma ou em outra direção. No entanto, não é desta política que irei tratar neste artigo, mas sim da estrutura de poder determinada pelo modo de dizer típico do campo jurídico, contraposto por algumas ousadas formas, que fogem, a princípio, ao rigor estrutural e fundante do *habitus* jurídico, como é o caso dos atos judiciais proferidos em versos.

[1] O link do questionário foi divulgado na rede social Facebook.
2 Não se discutirá aqui se o Brasil vem ou não adentrado a um sistema misto.

1. Tipos de pronunciamentos judiciais e o rigor da sua estrutura enquanto dimensão de poder

Na Antiguidade, a busca pela justiça significava a própria lei; posteriormente, com o advento do direito liberal e burguês, a lei ganhou proeminência e passou a ser a própria noção de justiça. Entender, após o surgimento do Estado, que o Direito é apenas aquele emanado por si, formatando-se em um bloco monolítico[5] é conceber como justo apenas aquilo que a lei determina. Assim, o juiz passou a ser a voz e a mão pesada do Leviatã[6]. Da mesma forma que nos idos absolutistas, infringir a norma correspondia a lesar o soberano, não raras vezes resolvidas com punições supliciosas, como a sofrida pelo famoso e nunca esquecido Damiens (Foucault, 1999), nos tempos modernos e contemporâneos, violar a lei equivale a ofender o Estado (liberal) e a toda sociedade (ordeira), cabendo ao Poder Judiciário proferir rigorosas decisões, que começam pelo linguajar inatingível aos súditos mais comuns do Estado, terminando por sentenças que podem ou não refletir verdadeira Justiça. No entanto, não cabe neste artigo analisar as decisões judiciais no seu valor de justo (ou não), mas antes observar o distanciamento que a estrutura do dizer o Direito evidencia em relação à população que se socorre do Poder Judiciário, mantendo-se assim o seu poder.

Na tentativa de repor a ordem social, na concepção liberal de justiça, o Poder Judiciário vem aplicar a lei que foi elaborada e promulgada pelo legislador, como sendo aquele que sabe o que a sociedade quer e precisa. É como um dogma religioso. Aquele que viola a "santa *mens legis"* comete uma heresia e dentro deste arcabouço divino, a manutenção da imagem de Deus na terra só mudou da figura do soberano absolutista para o Estado, liberal. Deste modo, o representante de Deus na Terra, agora na forma de Estado, precisa manter essa mesma distância em relação aos seus súditos, aos seus fiéis. Assim, o Poder Judiciário, enquanto Estado-Juiz, apresenta-se com esta roupagem. Prestem atenção à arquitetura dos tribunais, de seu átrio, de seus gabinetes, de seus corredores. É acolhedora ou intimidatória? Imagine uma pessoa sem muitos recursos financeiros, sem muito conhecimento literário, adentrando nesse espaço para defender seus

[5] Apesar de o Poder Judiciário fazer se valer como única ente capaz de resolver conflitos, não conseguiu abafar as diversas outras formas de fazer Direito, naquilo que se convencionou chamar pluralismo jurídico.

[6] Thomas Hobbes publicou o livro Leviatã em 1651, tratando da estrutura da sociedade e do governo. Segundo Hobbes, os seres humanos são egoístas por natureza e, para não entrarem em contante guerra, uns contra os outros, faz-se necessário o contrato social, devendo o soberano (Leviatã) punir aqueles que violarem este contrato.

direitos ou se defender de acusações (justas ou não). Como poderá se sentir esta pessoa? Imagine. Agora visualize esta mesma pessoa lendo a sentença de seu caso, com sua estrutura rígida, cumpridora dos seus requisitos mínimos essenciais sob pena de nulidade, na qual o léxico rebuscado consubstancia-se em poder e dominação sobre os demais. Sem sombra de dúvida, precisará de um intérprete, via de regra, o advogado que, quem sabe, poderá elucidar suas dúvidas (ou não, na medida em que vivencia esta mesma estrutura de poder _ assim como os demais operadores do Direito: membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos cartórios judiciais, entre outros). Vemos, deste modo, que as instituições não se dissociam de seu processo discursivo, estando ambos interrelacionados (Maingueneau, 2008). Conforme dominantemente se compreende, da mesma forma que o legislador sabe quais leis são melhores à sociedade, o juiz, ser culto, conhece essas mesmas leis e quais devem ser aplicadas e para demonstrar seu poder e conhecimento, e faz uso de um conjunto lexical diferenciado do ser comum (Brito, 2016).

O próprio direito liberal, como se conhece, foi concebido para sustentar estruturas de poder dominantes, para manter a ordem e o *status quo* estabelecido. Importa mencionar que se está perante uma sociedade e um estado liberal e são esses princípios (antes liberais, hoje neoliberais) que o Direito pretende conservar. Em tempos passados, a figura do Juiz era exercida por qualquer cidadão. Quando passou a ter que arbitrar sobre interesses régios, já não era mais qualquer do povo e aquele que era incumbido da tarefa, deveria se profissionalizar. Já não mais é um "ser comum do povo". E para aqueles países que seguiram o modelo romano (*civil law*), a oralidade foi sendo gradativamente posta de lado, dando ensejo ao processo, na sua forma escrita. É histórico o distanciamento entre os agentes jurídicos e o povo.

Brito (2016) analisou algumas decisões judiciais, chamando atenção ao fato de o juiz colocar-se sempre na primeira pessoa do singular, enquanto detentor do poder que lhe é imbuído pelo Estado e que ninguém ousa contestar, sempre também com expressões ritualísticas e imperativas, como "É o Relatório"; "Cite-se"; "Intime-se"; "Registre-se", concluindo que "o discurso autoritário do sujeito julgador 'barra' a voz do outro, ou seja, é um discurso monofônico, segundo Ducrot, pois as vozes que naturalmente se mostram nos textos polifônicos, são abafadas ou ocultadas sob a aparência de uma única voz nos discursos jurídicos, essencialmente monofônicos" (Brito, 2016). O Juiz representa este poder do Estado Leviatã, enquanto parte do mesmo, mas em nome da sociedade que teoricamente visa proteger e que, ao mesmo tempo, e paradoxalmente, por meio de seu rígido discurso acaba por provocar

afastamento. Desta forma, enquanto provoca distanciamento, reafirma seu lugar de poder, correspondendo este a um modo de ação de uns sujeitos sobre outros, consubstanciados nas relações de força entre os sujeitos desiguais.

O Poder Judiciário, portanto, produz verdades jurídicas, porquanto emanadas de poder. Assim, é por meio do Direito que as relações de poder vigentes e dominantes criam discursos de verdade (Rocha, 2010). Neste sentido, percebe-se aquilo que Foucault (1984) chama de Microfísica do Poder. No aspecto político, o discurso jurídico possui a forma rígida e rebuscada, que provoca o afastamento dos jurisdicionados, para que mais facilmente as estruturas dominantes das relações sociais liberais que as fundam sejam mantidas. No plano interno, reafirma-se enquanto autoridade única capaz de ditar o direito, sedimentando-se a máxima de Francis Bacon de que "saber é poder". E mais, o discurso enquanto prática social remete o dizer à própria noção de fazer. Ditar o Direito assume-se como Fazer o Direito e o lugar que a escrita jurídica ocupa, com seu léxico rebuscado, com seus termos técnicos não esclarecidos ("juridiquês" não traduzido) remonta tempos idos e carregados de ideologia, na forma assinalada por Fairclough (2011, p. 119), que aduz que "as ideologias surgem nas sociedades caracterizadas por relações de dominação com base na classe, no gênero social, no grupo cultural", conformando e reafirmando seu capital simbólico e sua identidade social. De qualquer modo, a própria sociedade, por mais afastada que seja, espera dos operadores do Direito, aqui nos atendo aos magistrados, esta forma austera de dizer/fazer o Direito. Das 65 pessoas entrevistas, em relação à pergunta "se a decisão judicial for proferida em versos, como você reagiria em um primeiro momento?", 32 (49%) achariam interessante, por ser diferente. 26 pessoas (40%) entendem que o Judiciário não deve ser expressar em versos, já que é o órgão decisório da sociedade, devendo manter a sua forma de escrita. Sete pessoas (11%) não se importam com a forma que as decisões são escritas. O modo de dizer próprio do Poder Judiciário possui um capital simbólico de poder (Bourdieu, 2005), assumindo o lugar do Leviatã (Estado-juiz), e que se materializa no poder real da manutenção do *status quo* social e aqui refiro-me à conservação das estruturas de poder dentro do Estado liberal, deixando de lado as questões muito claras para quem olha o Poder Judiciário sem as lentes da ocultação, observando todo o sistema de seletividade existente em seu seio.[5]

[5] Esta discussão foge ao objetivo do presente artigo, mas que vale a pena a reflexão em outros lugares mais oportunos.

2. O linguajar hermeticamente fechado e o acesso à Justiça

Garantir acesso à Justiça é muito mais do que acesso ao socorro jurisdicional prestado pelo Poder Judiciário, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, quando se compreende que o Estado avocou a tarefa de solução de conflitos[6]. É um direito fundamental de todos os cidadãos e promove a satisfação dos Direitos Humanos. Ter conhecimento dos direitos e garantias que estão disponíveis no ordenamento jurídico é também uma forma de acesso à Justiça. Dogmaticamente se compreende que o acesso ao Direito está assegurado quando as pessoas tem condições de se ampararem no Poder Judiciário para resolver suas demandas e nesta discussão entra a problemática dos elevados custos dos processos (incluindo taxas judiciárias, custas processuais e honorários advocatícios), questão que se resolve pelo apoio da Defensoria Pública, que garante assistência jurídica gratuita, bem como pelas formas de gratuidade de custas e taxas processuais. Discute-se ainda a morosidade judicial como um entrave ao pleno acesso à Justiça (com a descentralização das instâncias judiciárias como tentativa de solução). Sobre este aspecto, poder-se-ia mencionar ainda o excesso de recursos que podem ser interpostos para revisão de sentenças e que se aventa como mais um elemento causal da demora na prestação jurisdicional. Em alguns recintos dos tribunais, ainda se exige as vestes talares, que tem sua origem nas vestimentas sacerdotais da antiga Roma[7]. Veja mais uma vez a identificação divina que o Poder Judiciário representa.

Mas e o linguajar rebuscado, carregado de expressões latinas, e que, como já afirmado, afasta o usuário do Poder Judiciário de pleno entendimento das decisões que lhes dizem respeito, não seria também um obstáculo ao acesso à Justiça? No fundo, os operadores do direito (magistrados, promotores, defensores, advogados, serventuários do judiciário) não dialogam com o público em geral, com os utentes do serviço público. Segundo Chaim Perelman, a retórica e a argumentação jurídica visam persuadir e convencer o auditório universal. No entanto, compreende-se que este auditório não é aquele que busca a solução de sua lide. Falam para dentro, para seus iguais, para a circulação interna do poder, que não pode dali sair.

[6] Importante referenciar que a administração de conflitos não cabe só ao Estado. No entanto, esta questão não será aqui abordada.

[7] Estas vestimentas podem ser compreendidas como um capital simbólico representativo do poder por meio de comunicação não-verbal, assim como a suntuosidade, via de regra, dos Tribunais.

É tão hermeticamente fechado que este capital simbólico é ainda aprendido nos bancos escolares das faculdades de Direito.

Mais uma vez, aproximamo-nos do cariz religioso, Dolzany entende que o linguajar empregado é restrito aos iniciados. Conforme Santana (2016), "são raras as páginas de um processo cautelar, por exemplo, em que não se encontre um *periculum in mora*, *fumus boni iuris* ou *inaudita altera pars"*, apenas para exemplificar algumas das expressões latinas utilizadas, mas sem olvidar das escritas em idioma nacional, mas que fogem ao entendimento do público em geral. Deve-se compreender que o uso rebuscado da escrita não se consubstancia, necessariamente, em técnica jurídica, mas sim em reafirmação do poder, que visa a manutenção do capital simbólico. O que se está discutindo é o distanciamento que o rigor provoca em relação aos utentes do Poder Judiciário e a consequente dificuldade de assimilação dos pronunciamentos, aqui especificamente, judiciais por parte deste mesmo público, compreendendo como mais um obstáculo ao pleno acesso à Justiça e nítida forma de manutenção do capital simbólico e modo efetivo de controle social, seguindo o entendimento de Pierre Bourdieu (2005).

O público que se utiliza do Poder Judiciário para resolução de seus conflitos, não é sujeito do discurso (tanto que as peças processuais são escritas sempre na terceira pessoa), mas objeto do mesmo. Travestido de neutralidade, de abstração, o capital simbólico do discurso jurídico é esperado pela mesma sociedade da qual se distancia. Neste sentido, expõe Bourdieu (2005, p. 216):

> Esta retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade, que pode ser o princípio de uma autonomia real dos pensamentos e das práticas, está longe de ser uma simples máscara ideológica. Ela é a própria expressão de todo o funcionamento do campo jurídico e, em especial, do trabalho de racionalização [...] que o sistema das normas jurídicas está continuamente sujeito, e isto há séculos.

Da mesma forma que o discurso jurídico se distancia da sociedade, esta também compreende e espera este distanciamento. O poder imbuído no Poder Judiciário, um dos pilares da República, já produziu raízes na própria sociedade. O Estado Leviatã não é um igual, não é um ente que partilha das emoções, dos sentimentos, do linguajar.

Quanto mais impenetrável, mais poder se incorpora e se (auto)reflete na sociedade. Concorda-se com Santana[8] que aduz que "a comunicação deve ser eficaz, essencialmente no contexto jurídico, para que atinja sua finalidade. Não há de se falar em justiça social se o discurso jurídico não é inteligível e ainda, inacessível, segregado". O capital simbólico do discurso jurídico distante do social não é para ser compreendido; é para ser poder, no sentido de submissão dos súditos (membros da sociedade que necessitam do Estado Juiz). Santana (2016) preocupa-se em demonstrar como o rigor do linguajar jurídico muitas das vezes coloca em risco até a própria ordem proferida pelos tribunais (incompreensíveis até para os "iniciados"), e cita o caso do juiz Ricardo Roesler (de Santa Catarina) que ao determinar a prisão de um sujeito proferiu a seguinte decisão: "'Encaminhe o acusado ao ergástulo público", no entanto, passados dois dias da decisão, a mesma ainda não havia sido cumprida e simplesmente porque ninguém sabia o que ou onde, no caso, era ergástulo (cadeia). A partir deste momento, este juiz, que mais tarde veio a se tornar o presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses, passou a defender o uso de linguagem mais simples nos tribunais. Neste sentido, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) tem realizado campanhas junto aos seus membros, para sensibilizar pelo uso de palavras menos eruditas, mais acessíveis. No entanto, Sílvia Mara de Melo (2013), apesar de louvar iniciativas como estas, afirma que

> A linguagem jurídica irá transformar-se a partir de novas práticas discursivas, quando sujeitos menos afetados pelo rebuscamento do jurídico se constituírem enquanto sujeitos produtores de conhecimento jurídico. Uma língua só se modifica paulatinamente na relação que o sujeito mantém com a língua na história.

Com relação ao questionário apresentado pela via online, das 65 pessoas entrevistadas, 59 pessoas já tiveram acesso a algum tipo de ato judicial, sendo que 28 (44% da amostra) só conseguiram compreender o conteúdo das decisões após algum tipo de ajuda, recurso ao dicionário ou a algum advogado (dessas 65 pessoas, 22 eram do meio jurídico e não tiveram qualquer tipo de problema de entendimento).

[8] SANTANA, S. B. P. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316>. Acesso em 10 de dezembro de 2016.

Apresentaram-se dois trechos de decisões judiciais, um com termos técnicos e outro com expressões rebuscadas. No primeiro caso, 25 pessoas (38%) afirmaram que conseguiriam entender o excerto caso recebessem explicação técnica, sendo que 18 (28%) entenderam por serem da área jurídica. Com relação ao trecho apresentado de forma mais pomposa, 30 pessoas (47%) afirmaram que compreenderiam a decisão com a ajuda de alguém da área jurídica, passando para 8 (13%) aqueles que entenderam por integrarem o Poder Judiciário de algum modo. Neste aspecto, é possível observar que realmente o dizer do campo jurídico é dirigido eminentemente aos iniciados, aqueles que já compõem o Poder Judiciário, pois as pessoas conseguem entender o texto ou por pertencerem a este segmento social ou por recorrerem a quem pertença. No entanto, é interessante verificar que quando o trecho selecionado é com léxico rebuscado, nem mesmo os da área jurídica compreendem, passando de 18 pessoas (35%) para 8 (13%). Sobre o distanciamento porventura provocado, os entrevistados (51 pessoas, correspondendo a 78% da amostra) entendem também que a forma muito técnica afasta as pessoas do Poder Judiciário, passando para 55 pessoas (85%), quando a escrita é erudita. Fica claro que a forma própria de dizer o Direito é mais um obstáculo ao acesso à Justiça.

3. Pronunciamentos judiciais em versos

Poesia é um gênero literário composto por versos estruturados e, segundo Luis García Montero, "é um ajuste de contas com a realidade" e é com a realidade que o Poder Judiciário lida continuamente. No entanto, como afirmado acima, a forma de dizer própria do campo jurídico, afasta o seu utilizador, mantendo assim seu capital simbólico, seu poder dentro de uma das facetas do Leviatã. E quando o ato judicial é proferido em versos? A estrutura de poder exercida pelo Poder Judiciário se altera? O rigor do modo próprio de dizer do campo jurídico se quebra ou ao menos se suaviza?

Há, afinal, uma maior compreensão pelos utentes do Poder Judiciário acerca dos assuntos que lhes dizem respeito? Nesta medida, o acesso à Justiça fica facilitado? Responderei a estas questões trazendo alguns pronunciamentos judiciais proferidos em versos, aos quais passarão a ser analisados, cabendo antes apontar que 49% da amostra entrevistada entende que as decisões em versos são interessantes, seguido daqueles (40%) que entendem que o Poder Judiciário não

deve alterar a sua forma de dizer o Direito.

Vejamos a decisão proferida pelo Juiz Rubens Sérgio Salfer, no ano de 2003, em São Miguel do Oeste, em Santa Catarina, na qual julgou improcedente uma ação indenizatória (processo n.º 067.01.002.772-2) promovida por um colono contra o outro, tendo em conta que dois porcos de sua criação morreram. Não foram apresentadas provas suficientes para a condenação. Assim foi a sentença em versos:

Visto e analisado
Todo o processado
Os relatórios são dispensados
Conforme a Lei dos Juizados.

Abrão Prestes dos Santos é agricultor
Gilmar Henzel tem o mesmo labor
São vizinhos na Linha Cordilheira
Bem próximo à fronteira.

O primeiro é o reclamante
Vem a Juízo confiante
Propor ação de cobrança
Em face da vizinhança.

Diz o requerente
Que se encontra descontente
Por ver mortos dois suínos
Por afiados dentes caninos.

Os porcos estavam pastando
Não viram o cão chegando
Mal eles sabiam
Que o entardecer não veriam.

Cada um dos animais
Pesava 25 quilos totais
Peso bruto como afirma
A peça inicial confirma.

O segundo é o reclamado
Dono do cão apontado
Causador destas intrigas
Entre famílias amigas.

Sobreveio o despacho inicial
Na forma da Lei Especial
Citando-se o requerido
Intimando-se o ofendido.

Chega o momento esperado
Pelo juiz designado
Para julgar a questão

Tomados os depoimentos pessoais
Na forma dos textos legais
Ouvidos dois testigos
Sem quaisquer fustigos.

Apresentadas as razões derradeiras
Tudo sem brincadeiras
Prolato esta sentença
Para geral sabença.

Expressa o artigo trezentos e trinta e três
Em casos deste jaez
Que incumbe ao autor
Evidenciar o seu clamor.

Os testemunhos colhidos
Neste Juízo ouvidos
Vieram em socorro
Do mencionado cachorro.

Os porquinhos coitados
Morreram estraçalhados
Sem que ninguém apontou
Qual bichano lhes matou.

Compete a quem alega
Em caso de refrega
Provar o que sustenta
Na liça que ostenta.

Princípio não observado
Pelo reclamante desorientado
Provas que não fez
Quando chegou a sua vez.

Sem medos em minha mente
Julgo improcedente
O pedido formulado pelo autor
Lamentando a sua dor.

Sem honorários ou custas
Nestas lides mais que justas
Onde se busca o Direito

Posta em discussão.

Presentes os patronos
Além dos dois colonos
Proposta a conciliação
Houve sua rejeição.

Apresentada defesa escrita
No feito que tramita
Dizendo que o autor mente
Sendo o réu inocente.

Desde que se prove o pleito.

São Miguel do Oeste
Não fica no Norte, Sul ou Leste
Não fica na Argentina
Fica em Santa Catarina.
Rubens Sérgio é o meu nome
Salfer o sobrenome
Sou Juiz de Direito
Judicando escorreito.

Observe que não é por estar em versos a decisão, que o Juiz deixa de atentar aos requisitos essenciais e legais exigidos. Caso o faça, estará a sentença sujeita à nulidade. Nesta decisão, o Juiz não fez o relatório, porque a lei que regula o Juizado Especial assim admite. Nota-se ainda o emprego a termos rebuscados e fora do uso regular da língua (testigos/fustigos/jaez/liça/escorreito), que fazem com que o destinatário da decisão não a compreenda, sem auxílio a algum meio (advogado, dicionário), mantendo, portanto, o jurisdicionado afastado da percepção livre de decisão que lhe diz respeito. Em 2009, a Juíza Marlene Marlei de Souza, da 2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho (Rio Grande do Sul), em uma ação de usucapião (processo n.º 009/1.06.0006967-7), proferiu a sentença em versos que se segue:

A sobrar-lhe a razão,
Aduz a sua pretensão,
Com respeito vem pedi-la
E a justiça ouvi-la.
Gleba que traz ocupada,
No tempo somente sua,
Em pleno gozo e uso, deseja usucapi-la.

Lá do PINHEIRO MARCADO
Traz mapa e confrontações,
Informa seus lindeiros,
Seus vizinhos primeiros.
Ouvidos os conhecidos,
E também os ausentes,
Que receberam citações,
Em formais publicações.

E todas FAZENDAS PÚBLICAS,
Município, Estado e União,
Tiveram sua citação.
Em trâmites pertinentes,
No rigor das leis vigentes,
E sem objeção nenhuma,
Nem controvérsia alguma,
Se quedaram silentes.

Intervém a PROMOTORA
com sua ação lutadora,
Em seu agir vigilante,
Em seu ofício bastante
Ativo e competente,
A todos os atos presente,
Concordando plenamente
Com o direito do autor.

A Posse, sempre mansa,
prova o autor, não se cansa,
Cultivar o amado chão,
De onde vem o seu pão
E o sustento para os seus,
Com a dádiva de DEUS,
E a aração diária
Hoje, mais que vintenária.

Diante de todo o exposto,
de acordo com a lei vigente,
julgo, então, procedente,
o pedido formulado,
ficando todos intimados,
da presente decisão.
Registre-se, por ocasião,
De transitar em julgado.

Se direitos existentes,
CURADORA sua voz diária,
Guarida se necessária.
Testemunhas convocadas,
Informaram compromissadas,
Pelo juízo ouvidas,
A posse sempre mantida,
Mansa, também vintenária

Dezessete, o dia que se move.
Setembro, dois mil e nove.
MARLENE MARLEI DE SOUZA,
Magistrada de Direito,
Em jurídico e justo caminho
Na Querência de Carazinho,
Deu ao seu Sebastião,
A propriedade de seu quinhão!

Interessante observar que, neste processo, tanto o advogado do autor da ação quanto a Defensora Pública, bem como a Promotora de Justiça, todos pronunciaram-se em versos. Voltando à análise da decisão, observa-se o mesmo recurso a um léxico rebuscado (**lindeiros/aração), sendo, no entanto, mais frequente os termos técnicos, ocorrendo o mesmo na** sentença proferida, em 2015, pelo Juiz Zacarias Leonardo, da 4ª Vara Cível de Palmas (Tocantins), na ação de exceção de competência (Processo n.º 5030866-83.2013.827.2729), promovida por uma seguradora contra o motociclista, seu cliente:

Em versos e jurisprudências
responde o excepto;
Não pode ser acolhida a exceção; acertado
pontua;
O juízo competente é do domicílio do autor ou do
local do fato;
Esqueceu-se a excipiente não ser escolha sua.

A lei contemplou o domicílio do autor ou o local
do acidente;
Assim é mais fácil para a vítima do sinistro
pensou o legislador;
Em sua casa, com sua gente ou onde se feriu o
requerente;
Pareceu mais propício buscar lenitivo e reparo à
sua dor;

Mas, onde mora o requerente? Perquire o
judicante;
Mora em Palmas e se feriu quando no interior se
encontrava;
Em seu parágrafo único o artigo cem (100)
soluciona o embate;
O foro do domicílio do autor era escolha que
bastava.

A contestação não parece de canastrão;
Pelo contrário, sem respaldo legal e sem
assento;
Parece, isto sim, a exceção, uma medida de
protelação;
Coisa de instituição financeira querendo
ganhar tempo.

De fato a jurisprudência é de remanso;
Por outro lado a legislação é de meridiana
clareza;
Enquanto o requerente espera ansioso o
desfecho;
Navega tranquila a seguradora sob o
benefício da destreza.
É preciso colocar na espera um ponto final;
Por isso, sem mais delongas, porque não
sou poeta;
Firmo de logo a competência do juízo da
capital;
É aqui que se deve resolver o quanto o caso
afeta.

Das 65 pessoas entrevistadas, 44% delas entendem que, apesar da decisão ser mais compreensível, ainda assim o Poder Judiciário se mantém afastado do povo porque continua a usar termos muito técnicos que poucos entendem, seguido de 42% das pessoas que entendem que a decisão não fica mais compreensível só por estar em versos. Nota-se assim que o distanciamento entre o Poder Judiciário e o povo permanece e não é por estar em versos o ato

judicial que traz proximidade ao jurisdicionado. Na verdade, é somente uma forma lúdica de os agentes/atores judiciais tratarem o processo, sem, na verdade, emergir na verdadeira questão, na mais importante delas, que é a inteligibilidade, que traria uma das facetas reais de proximidade do Judiciário com o povo, garantindo uma das formas de maior acesso ao Direito.

Em 1987, na cidade de Carmo da Cachoeira, o Juiz Ronaldo Tovani, proferiu a decisão em versos que concedeu liberdade provisória a Alceu da Costa (Processo n.º 3.069/87), na ocasião preso em flagrante pelo furto de duas galinhas:

No dia cinco de outubro
Do ano ainda fluente
Em Carmo da Cachoeira
Terra de boa gente
Ocorreu um fato inédito
Que me deixou descontente
O jovem Alceu da Costa
Conhecido por Rolinha.

Aproveitando a madrugada
Resolveu sair da linha
Subtraindo de outrem
Duas saborosas galinhas.

Apanhando um saco plástico
Que ali mesmo encontrou
O agente muito esperto
Escondeu o que furtou
Deixando o local do crime
Da maneira como entrou.

O senhor Gabriel Osório
Homem de muito tato
Notando que havia sido
A vítima do grave ato
Procurou a autoridade
Para relatar-lhe o fato.

Ante a notícia do crime
A polícia diligente
Tomou as dores de Osório
E formou seu contingente
Um cabo e dois soldados
E quem sabe até um tenente.

Assim é que o aparato
Da Polícia Militar
Atendendo a ordem expressa
Do Delegado titular
Não pensou em outra coisa
Senão em capturar.

E depois de algum trabalho
O larápio foi encontrado
Desde quando furto é crime
Neste Brasil de bandidos?

Ante tão forte argumento
Calou-se o delegado
Mas por dever do seu cargo
O flagrante foi lavrado
Recolhendo à cadeia
Aquele pobre coitado.

E hoje passado um mês
De ocorrida a prisão
Chega-me às mãos o inquérito
Que me parte o coração
Solto ou deixo preso
Esse mísero ladrão?

Soltá-lo é decisão
Que a nossa lei refuta
Pois todos sabem que a lei
É prá pobre, preto e puta.

Por isso peço a Deus
Que norteie minha conduta.
É muito justa a lição
Do pai destas Alterosas.

Não deve ficar na prisão
Quem furtou duas penosas,
Se lá também não estão presos
Pessoas bem mais charmosas,
Como das fraudes do governo que até hoje rola.

Afinal não é tão grave
Aquilo que Alceu fez
Pois nunca foi do governo
Nem sequestrou o Martinez
E muito menos do gás
Participou alguma vez.

Desta forma é que concedo
A esse homem da simplória
Com base no CPP
Liberdade provisória

Estava no bar do Pedrinho"
Quando foi capturado
Não esboçou reação
Sendo conduzido então
À frente do Delegado.

Perguntado pelo furto
Que havia cometido
Respondeu Alceu da Costa
Bastante extrovertido
Para que volte para casa
E passe a viver na glória.

Se virar homem honesto
E sair dessa sua trilha
Permaneça em Cachoeira
Ao lado de sua família
Devendo, se ao contrário,
Mudar-se para Brasília.

Das decisões analisadas, esta foi a única na qual o juiz não utilizou termos rebuscados e nem mesmo tão técnicos, guardando respeito, ainda assim, aos requisitos exigidos por lei, sendo mais facilmente compreendida pelo público em geral.

De um modo geral, as sentenças em versos constituem um modo diverso de apresentação da escrita regular e típica do campo jurídico, mas ainda assim, por mais palatável que seja, conforma-se e dirige-se de modo endógeno, para os iniciados do Poder Judiciário, mantendo seu capital simbólico e a sua estrutura de poder, pois como afirma Norman Fairclough (2003) a linguagem, por meio do discurso, enquanto prática social, está relacionada com a dominação. No entanto, o conhecimento desta sujeição traz uma consciência que leva à emancipação, sendo esta a proposta da análise crítica do discurso e, por meio dela, verificamos que todas as estruturas e narrativas de poder estão ainda lá, nos atos judiciais em verso, não obstante a mudança lúdica da forma de apresentação dos atos judiciais. Por fim, cumpre apenas ressaltar que os atores judiciais que proferiram atos judiciais em versos não o fazem como prática habitual, tendo sido apenas pontual, o que pode revelar ainda mais a forma lúdica e não uma forma de acessibilidade ao Direito, à Justiça.

Considerações finais

Todo pronunciamento judicial corresponde a um discurso e, neste sentido, uma prática social. Como afirmado acima, dizer o Direito é fazer o Direito e este deve alcançar a todos, sobretudo aqueles a quem se socorre. Conclui-se que as decisões escritas em verso rompem com o rigor da escrita na sua forma literária e são mais agradáveis de se ler, no entanto, não quebram o capital simbólico existente no Poder Judiciário. O uso de termos técnicos e rebuscados

continuam a existir, seja proferida em versos ou não a decisão, com raras exceções.

Uma teoria jurídica não deixa de ser teoria e nem mesmo perde seu valor por estar escrita de modo inteligível por aquele que deveria ser seu verdadeiro público (o povo) e não só para os iniciados na ciência jurídica. Continua endógeno o discurso, seja escrito em versos ou não. Manter-se hermeticamente fechada a estrutura e a forma de escrita que é própria do campo jurídico significa conservar o poder, a dominação sobre os súditos do Estado (a qual o Judiciário faz parte), constante afastamento e consequente obstáculo ao acesso ao Direito. As decisões judiciais devem ser mais inteligíveis, devem alcançar seu público para que efetivamente venham a produzir efeito no mundo social, pois se compreenderá com mais facilidade o que está decidido e o verdadeiro sentido da mesma, provocando maior adesão, cumprindo mais facilmente o Poder Judiciário seu papel e função social. Na verdade, um Judiciário mais próximo significa uma sociedade mais forte, devolvendo assim o princípio primeiro estabelecido na Constituição Federal de 1988: "Todo poder emana do povo" (parágrafo 1º, do artigo 1º da Carta Magna). Ou será precisamente isso que o Poder Judiciário teme?

Referências bibliográficas

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução Fernando Tomaz. (Coleção memória e sociedade). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRITO, D. T. Linguagem: o poder no discurso jurídico. Diálogo e interação. Vol. 1. ISSN 2175-3687. 2009. Disponível em http://www.faccrei.edu.br/wp-content/uploads/2016/10/diartigos14-1.pdf. Acesso em 20 de dezembro de 2016.

DOLZANY, M. a comunicação e o acesso à Justiça. R. CEJ, Brasília, n. 22, p. 13-19, jul./set. 2003.

FAIRCLOUGH, N. Discurso e mudança social. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

FAIRCLOUGH, N. El análisis crítico del discurso como método para la investigación en ciencias sociales. In: WODAK, Ruth; MEYER, Michel (eds.). Métodos de análisis crítico del discurso. Barcelona: Gedisa, 2003, p. 179-203.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir. 20ª edição. Petrópolis: Editora Vozes. 1999.

FOUCAULT, M. Microfísica do Poder. 4ª edição. Rio de Janeiro: Edições Graal. 1984

GERSZTEIN, P. C. O Direito fundamental de acesso à Justiça na perspectiva luso-brasileira. RIDB, ano 2, n.º 9, SSN: 2182-7567. 2013. Disponível em http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09421_09496.pdf. Acesso em 12 de dezembro de 2016.

MAINGUENEAU, D. Novas Tendências em Análise do Discurso. Campinas: Ed. Unicamp-Pontes, 2ª ed., 1993.

MAINGUENEAU, D. Gênese dos discursos. Tradução Sírio Possenti. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

MELO, S. M. de. As formações discursivas jurídicas: uma questão polêmica. Ling. (dis)curso, Tubarão , v. 13, n. 2, p. 225-241, Aug. 2013 . Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-

76322013000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 de dezembro de 2016. http://dx.doi.org/10.1590/S1518-76322013000200002.

OLIVEIRA, M. B. F. Pensando a escrita como uma prática discursiva: implicações para a pesquisa em LA. Rev. bras. linguist. apl., Belo Horizonte , v. 3, n. 1, p. 117-131, 2003 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-63982003000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 19 de dezembro de 2016. http://dx.doi.org/10.1590/S1984-63982003000100008.

PERELMAN, C. Lógica jurídica. Tradução Vergínia K. Pupi. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ROCHA, D.; DEUSDARÁ, B. Análise de Conteúdo e Análise do Discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. Alea, Rio de Janeiro , v. 7, n. 2, p. 305-322, Dec. 2005 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-106X2005000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 de dezembro de 2016. http://dx.doi.org/10.1590/S1517-106X2005000200010.

ROCHA, L. A. G. S. A Escola Francesa e as Definições de Poder: Georges Burdeau e Michel Foucault. Revista Mestrado em Direito (UNIFIEO. Impresso), v. 10, p. 97-113, 2010

RODRIGUES, M. S.; DELLAGNELO, E. H. L. Do discurso e de sua análise: reflexões sobre limites e possibilidades na Ciência da Administração. Cad. EBAPE.BR, Rio de Janeiro , v. 11, n. 4, p. 621-635, Dec. 2013 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512013000400010&lng=en&nrm=iso>. access on 15 Dec. 2016. http://dx.doi.org/10.1590/S1679-39512013000400010.

SANTANA, S. B. P. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça.. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316>. Acesso em 10 de dezembro de 2016.

TOMAZI, M. M. & MARINHO, J. H. C. Discurso jurídico e relações de poder: gestão de faces e de lugares. Revista (Com)Textos Linguísticos. Vol. 8, n.10.1. 2014. Disponível em http://www.periodicos.ufes.br/contextoslinguisticos/article/view/8362/6060. Acesso em 12 de dezembro de 2016.

WODAK, R. De qué trata el análisis crítico del discurso. Resumen de su historia, sus conceptos fundamentales y sus desarrollos. In: ––; MEYER, M. (orgs.). Métodos de Análisis Crítico del Discurso. Barcelona: Gedisa, 2003, p. 17-34.

Referências das sentenças

Disponível em http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/inspirado-juiz-profere-sentenca-em-verso-2/

Disponível em http://noticiasdoslencois.blogspot.pt/2009/05/sentenca-em-verso_31.html

Disponível em http://mundocordel.com/livro-sentencas-em-versos/

Disponível em http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI223042,71043- Disponível em Advogado+peticiona+em+versos+e+juiz+decide+em+prosa+e+poesia

Disponível em http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI93318,71043- Disponível em Sentenca+e+proferida+em+versos+na+primeira+Audiencia+Crioula+de